

TC 001.871/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de São Pedro da Água Branca (MA)

Responsável: Idelzio Gonçalves de Oliveira, CPF 447.107.126-20, prefeito na gestão 2005-2008

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, prefeito de São Pedro da Água Branca (MA) na gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de São Pedro da Água Branca (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), para custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior, nos exercícios de 2005 e 2006; do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental, no exercício de 2008, e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), com recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e da melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, no exercício de 2008, na forma das respectivas Resoluções CD/FNDE 25/2005, 23/2006, 38/2008 e 19/2008.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de São Pedro da Água Branca (MA) analisados neste processo de tomada de contas especial, no valor total original de R\$ 120.258,79, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas à peça 1, p. 42-53. Ante a ausência de extrato bancário nos autos, não se conhece a data de crédito na conta específica dos programas.

Recursos	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
PEJA/2005	2005OB695154	1.083,33	22/6/2005
	2005OB695155	1.083,33	22/6/2005
	2005OB695156	1.083,33	22/6/2005
TOTAL		3.249,99	
PEJA/2006	2006OB695139	3.062,50	2/5/2006
	2006OB695140	3.062,50	2/5/2006
	2006OB695141	3.062,50	2/5/2006
TOTAL		9.187,50	
PNAE/2008 FUNDAMENTAL	2008OB400160	12.575,20	4/3/2008
	2008OB401251	12.575,20	1/7/2008
	2008OB401505	12.575,20	1/8/2008

	2008OB401803	12.575,20	2/9/2008
	2008OB401880	12.575,20	1/10/2008
	2008OB402149	12.575,20	31/10/2008
	2008OB402668	12.575,20	2/12/2008
TOTAL		88.026,40	
PNAE/2008 CRECHE	2008OB400141	1.698,40	4/3/2008
	2008OB401217	1.698,40	1/7/2008
	2008OB401361	1.698,40	1/8/2008
	2008OB401719	1.698,40	2/9/2008
	2008OB401869	1.698,40	1/10/2008
	2008OB402213	1.698,40	31/10/2008
	2008OB402616	1.698,40	2/12/2008
TOTAL		11.888,80	
PNAE/2008 PRÉ-ESCOLA	2008OB400208	695,20	4/3/2008
	2008OB401081	695,20	1/7/2008
	2008OB401395	695,20	1/8/2008
	2008OB401671	695,20	2/9/2008
	2008OB402043	695,20	1/10/2008
	2008OB402294	695,20	31/10/2008
	2008OB402657	695,20	2/12/2008
TOTAL		4.866,40	
PDDE/2008	2008OB500624	327,12	9/1/2008
	2008OB500056	2.712,58	9/1/2008
TOTAL		3.039,70	

3. Ausente as prestações de contas dos referidos programas, o Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira foi notificado mediante Ofícios DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 7930, de 26/5/2006 e 35546, de 4/7/2007, respectivamente relativos ao PEJA/2005 e PEJA/2006 (peça 1, p. 70-73 e 176-179).

4. No tocante ao PNAE/2008 e ao PDDE/2008, cujo prazo de prestação de contas expirou na gestão do prefeito sucessor, foi notificado o Sr. Vanderlúcio Simão Ribeiro (peça 1, p. 272 e peça 2, p. 128-131), que apresentou cópia de ações judiciais impetradas em face do antecessor para resguardar o patrimônio do município de São Pedro da Água Branca (MA) (peça 2, p. 6-37, 132-166 e 230-265). Em seguida, foram encaminhados ao Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira os Ofícios DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, 651/2009, de 16/9/2009, e 726/2009, de 14/10/2009, informando o responsável sobre a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PNAE/2008 e do PDDE/2008, e dando prazo para regularização das pendências ou devolução dos recursos (peça 2, p. 48-75 e 174-193).

5. Como os ofícios encaminhados ao responsável foram devolvidos pelos Correios, o FNDE expediu os Editais de Notificação 8/2010 e 45/2009, publicados no DOU de 16/3/2010 e 24/11/2009, respectivamente, acerca da regularização das prestações de contas dos PNAE/2008 e do PDDE/2008 (peça 2, p. 76-78 e 194).

6. O Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira não se manifestou às notificações acima, conforme Informações/Pareceres DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 2/2010, 131/2008, 174/2010 e 177/2010 (peça 1, p. 78 e 148 e peça 2, p. 80 e 196), e foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 32).

7. O prefeito sucessor, Sr. Vanderlúcio Simão Ribeiro apresentou ao FNDE cópia de ações impetradas em desfavor do ex-gestor (peça 1, p. 80-103, 206-269 e 274-405 e peça 2, p. 6-37, 132-166 e 230-265) no tocante a ausência de prestação de contas dos recursos do PNAE/2008 e do PDDE/2008, cujo prazo encerrou em 28/2/2009, durante sua gestão, no intuito de não ser corresponsabilizado nos

autos. O FNDE, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE (PROFE) entendeu, nos termos do Parecer 767/2008, que nos casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário. Já os prazos para prestação de contas dos recursos dos PEJA 2005 e 2006 extinguíram na gestão do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, respectivamente em 31/3/2006 e 31/3/2007.

8. A Procuradoria da República em Imperatriz (MA) e a Delegacia de Polícia Federal em Imperatriz (MA) solicitaram informações acerca das prestações de contas dos recursos em análise e foram prontamente atendidas pelo TCU (peça 1, p. 112, 116-123, 130 e 136-141 e peça 2, p. 119, 202-225 e 268-273).

9. O Relatório de TCE 155/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 280-299), autuada em 28/7/2014 em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados às contas do PEJA/2005, PEJA/2006, PNAE/2008 e PDDE/2008, quantificou o dano em 100% dos recursos repassados, respectivamente nos valores de R\$ 3.249,99, R\$ 9.187,50, R\$ 104.781,60, e R\$ 3.039,70, totalizando a quantia original consolidada de R\$ 120.258,79, sob a responsabilidade do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, prefeito na gestão 2005-2008, uma vez que ele tinha o dever de prestar contas dos recursos geridos.

10. A Nota 2006/2014-PF-FNDE/PGF/AGU (peçam 2, p. 304-306) destacou a existência de ações civis de improbidade administrativa tendo por objeto os recursos em análise nesta tomada de contas especial, sob os números 1609-22.2011.4.01.3701, 8356-85.2011.4.01.3701 e 3407.2009 (numeração antiga).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 2101/2014 (peça 2, p. 312-316) pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do PEJA/2005, PEJA/2006, PNAE/2008 e PDDE/2008, apurando como prejuízo o valor original de R\$ 120.258,79, sob a responsabilidade do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira.

12. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 317), atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 2, p. 318).

EXAME TÉCNICO

13. Verifica-se que, apesar de notificado, o Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira não apresentou a prestação de contas dos recursos do PEJA/2005, do PEJA/2006, do PNAE/2008 e do PDDE/2008, impossibilitando a análise da devida aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, na modalidade fundo a fundo, à prefeitura de São Pedro da Água Branca (MA), e a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

14. A sua responsabilidade está caracterizada devido ter sido responsável pela aplicação dos programas em tela e, conseqüentemente, suas prestações de contas.

15. Em relação ao prefeito sucessor, observa-se que o prazo para execução das ações dos programas federais na área da educação analisados neste processo tiveram seu início e término no mandato do prefeito antecessor, Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, não alcançando o período de gestão do Sr. Vanderlúcio Simão Ribeiro. Já o prazo para apresentação das contas do PNAE/2008 e do PDDE/2008 ocorreu durante o mandato do prefeito sucessor.

16. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo

à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o receptor dos recursos.

17. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, e havendo informação no Relatório de Auditoria da TCE que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo. Quanto ao executor do convênio (prefeito antecessor), caberá sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 339/2010-2ª Câmara, 1.080/2010-2ª Câmara, 1.131/2010-1ª Câmara, 1.313/2010-1ª Câmara, 1.510/2010-2ª Câmara, 4.874/2010-1ª Câmara, 6.295/2010-1ª Câmara, 304/2009-1ª Câmara, 2.721/2009-1ª Câmara, 4.397/2009-1ª Câmara, 2.344/2008-2ª Câmara e 3.231/2008-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos do PEJA/2005, do PEJA/2006, do PNAE/2008 e do PDDE/2008 repassados pela FNDE à prefeitura de São Pedro da Água Branca (MA) na modalidade fundo a fundo, na gestão do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, não foram devidamente comprovados ante a omissão no dever legal de apresentação da prestação de contas pelo responsável.

18. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do FNDE, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos. O ofício deve ser encaminhado ao endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF, Rua do Sindicato, 926, Centro, São Pedro da Água Branca (MA), CEP: 65.920-000 (peça 4).

19. Cabe informar ao Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

20. Outrossim, urge esclarecer-lhe que devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para as prestações de contas, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, CPF 447.107.126-20, prefeito de São Pedro da Água Branca (MA) na gestão 2005-2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE na modalidade fundo a fundo à prefeitura de São Pedro da Água Branca (MA) nos

exercícios de 2005 e 2006, para aplicação no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), e no exercício de 2008, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.249,99	22/6/2005
9.187,50	2/5/2006
3.039,70	9/1/2008
14.968,80	4/3/2008
14.968,80	1/7/2008
14.968,80	1/8/2008
14.968,80	2/9/2008
14.968,80	1/10/2008
14.968,80	31/10/2008
14.968,80	2/12/2008

Valor atualizado até 12/5/2015: R\$ 191.535,89

b) informar o responsável no ofício citatório de que:

b.1) devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para as prestações de contas, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b.2) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

b.3) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 12/5/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 001.871/2015-3
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE na modalidade fundo a fundo para a prefeitura de São Pedro da Água Branca (MA), nos exercícios de 2005 e 2006, à conta do PEJA, e no exercício de 2008, à conta do PNAE e do PDDE.	Idelzio Gonçalves de Oliveira, CPF 447.107.126-20, prefeito de São Pedro da Água Branca (MA).	2005-2009	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PEJA/2005/2006, do PNAE/2008 e do PDDE/2008.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos para aplicação no PEJA/2005/2006, no PNAE/2008 e no PDDE/2008 ao repassador no prazo determinado pelas resoluções normativas do FNDE.